

REQUERIMENTO Nº , de 2015

Solicita a desapensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2015.

Exmo. Sr. Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que seja desapensada da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/1995 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 566/1997, a PEC nº 147/2015.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

Deputado **Marco Maia**

JUSTIFICATIVA

O apensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2015, à PEC nº 566/1997 que, por sua vez, está apensada à PEC nº 59/2015, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, do Regimento Interno, desta Câmara.

O primeiro caso estabelece que a apensação ocorre quando existir “matéria análoga ou conexa”, nestes termos:

“**Art. 139.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;”

No tocante ao artigo 142, a previsão é de que a tramitação conjunta deve ocorrer quando houver “matéria idêntica ou correlata”, *in albis*:

“**Art. 142.** Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:”

Verificada a previsão legal que estabelece a apensação de proposições, passamos agora a análise das PEC’s em discussão.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 59/1995, em sua ementa, assim dispõe:

Altera a redação da alínea “e” do inciso II, os parágrafos 3º e 4º, a alínea “a” do inciso I do parágrafo 5º do artigo 128 e o artigo 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público.

Já a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 566/1997, buscou dar nova redação ao §3º, do art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte explicação:

“Dispõe que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, pelo voto dos integrantes da carreira.”

Por sua vez, a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº147/2015 tem a seguinte ementa:

“Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.”

Verificando as redações acima colocadas, percebe-se que a única coisa que há em comum entre as três proposições é o fato de disporem de mudanças em dispositivos da Constituição relativos ao Ministério Público, o que, por si só, é insuficiente para caracterizar alguma relação de matérias, que ensejasse a tramitação conjunta.

A previsão contida na PEC nº 59/1995 estabelece mecanismos de controle social para o Ministério Público, além de elencar hipóteses de responsabilização dos membros da instituição no exercício de suas funções, vedando o exercício de atividade político-partidária e confere, aos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distrital, a prerrogativa de nomeação do Procurador-Geral nas suas respectivas unidades da Federação.

Já a PEC nº 566/1997 busca possibilitar a eleição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto dos integrantes da carreira, o que não se coaduna com a previsão contida na PEC 147/2015, que estabelece a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos.

Portanto, inexistentes qualquer correlação ou conexão de matérias a justificar a tramitação conjunta, objetiva o presente requerimento que as PEC nº 147/2015 seja desapensada da PEC 566/1997 que, por sua vez, está apensada à PEC nº 59/1995.

Deputado **Marco Maia**
PT/RS